



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de Julho de 1964

Ano VII. Número 1.385

Macapá, 2a.-feira, 16 de agosto de 1971

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

COMARCA DE MACAPÁ

Juízo de Direito

Edital de Citação de Madeiras Tropicais Ltda.

Na forma abaixo

O Doutor José Clemenceau Pedrosa Maia, Juiz de Direito da Comarca de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dête conhecimento tiverem que, pelo presente cita Madeiras Tropicais Ltda., estabelecida na Ilha de Santana, neste Município e Comarca, com o prazo de 30 dias, para responder aos termos da Ação Ordinária de Cobrança, que se processa neste Juízo, movida por Cícero Borges Bordalo, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo de 10 dias, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do edital, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: «Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Cícero Borges Bordalo, brasileiro casado, advogado, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, inscrição C-30, com escritório nesta cidade, à Av. Presidente Vargas, n.º 239, vem reverenciosamente perante este Ilustrado Juízo propor contra a firma Madeiras Tropicais Ltda., estabelecida na Ilha de Santana, neste Município e Comarca, a presente Ação Ordinária de Cobrança, com fundamento nos arts. 291 e seguintes, parte que versam a matéria, do Código Nacional de Processo Civil, através da qual objetiva haver da mencionada razão social o pagamento de seus honorários advocatícios, passando a expender os argumentos fáticos e jurídicos que motivarão sua pretensão: O Peticionário, desde que lhe foi conferido mandato judicial pela ora acionada, vem representando esta perante o Juízo e terceiros, recebendo citações para promover defesa da acionada, fazendo contestações, treplicando, aduzindo razões orais em audiências, sem que até a presente data tenha recebido qualquer remuneração pelos serviços prestados os quais evidentemente, não se presumem gratuitos. Assim, o postulente veio atuando em defesa dos interesses da Suplicada, prestando-lhe seus serviços profissionais nas inúmeras medidas judiciais julgadas contra a mesma, conforme passa a relacionar: 1) Executivo Fiscal — Promovido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) contra a firma Madeiras Tropicais Ltda., no valor de Cr\$ 416.850,75 (quatrocentos e dezois mil oitocentos e cinquenta cruzeiros e setenta e cinco centavos), o qual o requerente contestou e posteriormente treplicou (vide cópias anexas, da inicial e da contestação); 2) AÇÃO DE DESPEJO — Promovida por Pieter Cornelius Van Scherpenberg, do valor de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) contestada e treplicada pelo peticionário, em trâmite nesse Juízo (cópias apensas); 3) AÇÃO EXECUTIVA — Intentada por João Guilherme Fiúza de Melo, no valor de Cr\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos cruzeiros), conforme cópia inclusa; 4) — AÇÃO EXECUTIVA: — movida por José Pereira Monteiro, no valor de Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros), em curso nessa instância, como anterior (cópia junta); 5) — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — proposta por cento e dezenove empregados da firma Madeiras Tropicais Ltda., no valor de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil e nove cruzeiros), conforme se vê na cópia anexa, a qual se encontra já em fase de execução nesse Juízo e na qual o Peticionário aduziu razões orais em contestação por ocasião da audiência de conciliação e julgamento, produzindo razões finais na mesma Reclamação, em dita audiência; 6) — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — proposta por John Mow Bray, no valor de Cr\$ 90.860,00 (noventa mil, oitocentos e sessenta cruzeiros); cópia da inicial e notificação

apensas; 7) — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — intentada por Jurandyr Dias Santos, no valor de Cr\$ 8.261,36 (oito mil, duzentos e sessenta e hum cruzeiros e trinta e seis centavos), conforme cópia inclusa; 8) — MEDIDA DE ARRESTO — requerida por Luiz Firmino de Matos e Diogenes Sá Côrte, no valor de Cr\$ 41.476,10 (quatrocentos, digito, quarenta e hum mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos). Vide cópia e mandado de citação apensos; 9) — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — promovida por Gilson Tavares, conforme cópia da inicial, anexa, no valor de Cr\$ 19.565,34 (dezenove mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos); 10) — PEDIDO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, requerida por Alberto Martins Alves e outros empregados da Madeiras Tropicais Ltda., secundando pedido de arresto anteriormente formulado (vide cópia inclusa, cópia da sentença prolatada nos referidos autos de busca e apreensão e mandado de apreensão e depósito), além de ter requerido a decretação da falência da ora Suplicada também perante esse Juízo (cópia junta). A prestação dos serviços profissionais do peticionário pode ser fortemente comprovada pois tôdas as medidas supra relacionadas tramitam no fóro desta Comarca e importam no valor total de oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e cinco centavos) Cr\$ 898.273,05. O Direito: — Leciona o insigne de Plácido e Silva: «A cobrança de honorários ou remuneração por serviços prestados por advogados, médicos, dentistas, engenheiros, professores, deve assentar, preliminarmente, em contrato escrito, desde que se queira agir por via executiva. Não havendo contrato escrito a cobrança somente se poderá intentar por via ordinária (o grifo é nosso), em virtude da qual se sentencie acerca do direito do profissional e, conseqüentemente, acerca da obrigação a ser cumprida pela pessoa beneficiada pelos respectivos serviços» (conf. autor cit., sua Técnica Forense e Prática Processual I vol., pág. 195). Guido Arzuá, em sua Obra Honorários de Advogados na Sistemática Processual sobministra o conselho de que, à falta de contrato escrito, a ação seja ordinária, com pedido de quantia certa (o grifo é nosso), mas sujeita a arbitramento, ver autor e obra citados, pag. 135. Data vênha, é incontestável o direito do requerente que tendo prestado serviços à Requerida, quer o pagamento de seus honorários, na importância de cento e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta e hum centavos Cr\$ 179.652,61) correspondente a 20% sobre o valor das ações. Em face do exposto, digno-se Vossa Excelência de, com supedâneo no inciso I, do art. 177, do Código Nacional de Processo Civil, mandar citar a acionada por edital, para responder aos termos da presente ação ordinária de cobrança e apresentar contestação no prazo de lei, protestando o peticionário por todo o gênero de provas em direito admitidas, sem exclusão de quaisquer. Dando a ação o valor do pedido, P. e E. deferimento. Macapá, 10 de agosto de 1971. a.) Cícero Borges Bordalo — Adv. O.A.B. Cart. 538 — insc. C 30. CPF 000914052. Rol de Testemunhas: — 1. Aurélio Távora Buarque, brasileiro, viúvo, advogado, residente nesta cidade, à Av. Presidente Vargas. 2. José Newton Campbell Moutinho, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, à Av. Amazonas. 3. Mário Mesquita Magalhães, brasileiro, casado, Juiz Federal, residente nesta cidade, à Av. Procópio Rôla. 4. Max Cardoso Vieira, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, à Av. Amazonas. 5. José Cabral do Nascimento, brasileiro, casado, serventário da Justiça, residente nesta cidade. 6. Gerson Nazareno Cavalcante, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente nesta cidade e 7. João Pontes dos Santos Filho, brasileiro, casado, funcionário municipal, residente nesta cidade. Relação de documentos: 1. Tradução da Procuração passada ao senhor Eugene Adams Murphey Jr. 2. Certidão da procuração outorgada por Eugene Adams Murphey Jr. ao dr. Cícero Borges Bordalo. 3. Cópia da inicial do Executivo fiscal promovida

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRESA OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Pontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 15,00
Semestral	« 7,50
Trimestral	« 3,80
Número avulso.	« 0,10

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa acrescida de Cr\$ 0,01 se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,02 por ano decorrido.

pelo INPS. 4. Cópia da contestação ao Executivo Fiscal. 5. Fotocópia da ação de despejo promovida por Pieter Cornelius Van Scherpenberg. 6. Cópia da contestação em ação de despejo. 7. Cópia da ação executiva movida por João Guilherme Flúza de Melo. 8. Cópia da ação executiva movida por José Pereira Monteiro. 9. Cópia da Reclamação Trabalhista movida por Isaac Alves Pena e outros. 10. Notificação para audiência trabalhista promovida por John T. Mowbray. 11. Reclamação trabalhista, movida por John T. Mowbray. 12. Cópia da ação ordinária de cobrança intentada por Jurandir Dias Santos. 13. Cópia do pedido de arresto, por Luiz Firmino de Matos e Diógenes Sá Côrtes. 14. Cópia do mandado de citação em pedido de arresto. 15. Cópia da Reclamação trabalhista proposta por Gilson Tavares. 16. Cópia do pedido de apreensão e depósito. 17. Cópia do mandado de apreensão e depósito. 18. Cópia do pedido de decretação de falência.

DESPACHO: R. e A. Cite-se na forma requerida. Macapá, 10-08-71. a.) José Clemenceau Pedrosa Maia — Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedir o presente e outros iguais que serão publicados e afixados no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, aos onze dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e setenta e hum. Eu, Nino Jesus Aranha Nunes, Escrivão em exercício, subscrevi.

José Clemenceau Pedrosa Maia
Juiz de Direito

JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

Juiz de Direito da Comarca de Macapá

Autos de Executivo Fiscal

Exeqüente: União Federal (Instituto Nacional de Previdência Social)

Executado: Madeiras Tropicais Ltda.

Advogados: Aurélio Távora Buarque (exeqüente)
Cícero Borges Bordalo (executado)

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por seu advogado legalmente habilitado, propôs na Justiça Federal de Primeira Instância, o presente executivo fiscal contra a firma Madeiras Tropicais Ltda., estabelecida no município desta capital para o fim de receber da executada a importância de Cr\$ 416.850,75 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta cruzelros e setenta e cinco centavos), relativa a contribuições de previdência não quitadas no prazo devido, juros de mora, multa e correção monetária.

Juntou à inicial os documentos de fls. 3, 4 e 5, inclusive a Certidão de inscrição da dívida.

Feitas a citação e a penhora (fls. 10 usque 12), apresentou a executada os seus embargos, alegando em síntese:

a) Que a executada já pagou parte da importância cobrada pela exeqüente;

b) Que o autor está a cobrar mais do que lhe é devido, sujeitando-se à pena cominada no art. 1.531 do Código Civil.

Impugnando os embargos, alegou o exeqüente que não tem amparo legal a afirmativa da executada, uma vez que existe nos autos certidão de inscrição da quantia mencionada na inicial, em forma regular.

Ouvido sobre o pedido, opinou a douta Procuradoria Regional da República pela procedência da ação, por julgar comprovado o débito.

Saneado o processo (fls. 172 verso), foi designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou na data prefixada conforme demonstra o termo de audiência de fls. 194.

As fls. 197 usque 199, o advogado da executada requereu que, na sentença a ser prolatada, fôsse a ré condenada a pagar-lhe os honorários advocatícios a que, acen-tua, faz jus, por serviços a ela prestados.

As fls. 201, foram os presentes autos remetidos a este Juízo, em cumprimento ao art. 18, da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, que extinguiu a Seção Judiciária da Justiça Federal deste Território.

Na audiência de instrução e julgamento realizada conforme o termo de fls. 220 e 221, foi inquirida uma testemunha arrolada pela executada.

Nos debates orais, as partes reiteraram os argumentos anteriores expendidos.

As fls. 225, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Isto pôsto, decidido:

Pela prova emergente no bôjo dos presentes autos, verificou-se que a executada juntou diversos documentos, comprovando pagamentos de quantias não cobradas no presente executivo fiscal.

Assim, a documentação por ela exibida não conseguiu ilidir a farta prova documental apresentada pelo exeqüente constante dos documentos de fls. 160 usque 166.

Por outro lado, o depoimento da testemunha por ela arrolada e inquirida na audiência de instrução e julgamento mostra-se insuficiente para destruir a exuberante prova documental anexada aos autos pelo exeqüente, constante de dívida devidamente inscrita, em forma regular.

No caso em espécie, o ônus da prova cabe à executada. A ela cumpria comprovar a ilegitimidade da co-

brança face à presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida regularmente inscrita.

O documento de fls. 166, contém todos os requisitos exigidos pelo § 1.º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. Nêle contém a origem, a natureza e o quantum da dívida; o nome da executada e seu endereço; a folha, o livro e a data em que foi feita a inscrição; o número do processo administrativo, do qual se originou a dívida.

Assim, a presunção juris tantum de liquidez e certeza da dívida não foi lida pela executada.

Quanto ao pedido de pagamento de honorários ao advogado da executada, deve êle pleitear tal cobrança, através de ação ordinária, em processo apartado. A matéria é impertinente, não podendo ser apreciada na presente ação.

Ex-positis,

Julgo procedente a ação, e subsistente a penhora de fls., para o fim de condenar, como condeno, a executada a pagar ao exequente a quantia referente às contribuições de previdência, não quitadas no prazo devido, conforme cábulo constante da inicial, acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo os mencionados cálculos serem atualizados.

Condeno ainda a executada nas custas e despesas processuais, e ao pagamento da percentagem judicial prevista no § 3.º, do art. 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto de 29.124, de 12 de janeiro de 1951, bem como nos honorários advocatícios do patrono do exequente, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se e Intire-se.

Macapá, 12 de agosto de 1971,

José Clemenceau Pedrosa Maia
Juiz de Direito
C/atribuições de Juiz Federal

Edital de Tomada de Preços

A V I S O

De ordem do Exm. Sr. Governador do TFA, aviso aos fornecedores interessados que acaba-se aberta a Licitação de Tomada de Preços n.º 06/71-SOC, para aquisição dos equipamentos abaixo indicados:

- a) Chassis F-350 com carroceria de madeira;
- b) Chassis F-600 — diesel — com carroceria de madeira;
- c) Chassis F-600 s/carroceria — diesel e gasolina;
- d) Pick Up FORD WILLYS tração 4x4 — com acessórios normais;
- e) Pick-Up FORD WILLYS tração simples;

f) Micro-ônibus com capacidade para 20 passageiros, montado sobre chassi FORD mod. F-350, STD, ano 1962, com motor V-8 a gasolina de 272" cúbicas e 161 HP, eixo traseiro reforçada para 700 lbs, transmissão reforçada de 4 velocidades e 6 pneus 750x16 — 8 lonas.

Os esclarecimentos complementares serão fornecidos em Macapá na Seção do Material do SAG e em Belém na Representação do TFA.

A licitação será realizada às 10:00 horas do dia 31 de agosto de 1971, na sala de reunião do Palácio de Setentrão em Macapá.

Macapá-TFA, em 10 de agosto de 1971.

Francisco Medeiros de Araújo
Chefe da Seção do Material

Comissão Especial - Portaria n.º 264/71-GAB

PORTARIA N.º 01/71-CE

O Presidente da Comissão Especial designada pela Portaria n.º 264/71-GAB, datada de 04 de agosto de 1971, do Excelentíssimo Senhor Governador de Território Federal do Amapá,

Resolve:

Designar, na forma do § 2º do artigo 219 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Alberto de Almeida Bezerra, Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro Permanente do Governo do Território Federal do Amapá, para desempenhar as funções de Secretário da aludida Comissão.

Macapá (Ap), 10 de agosto de 1971

Benedito Gomes dos Santos
Presidente

Divisão de Obras

Comissão Permanente de
Licitação

Edital de Tomada de Preços
n.º 12/71-DO

A V I S O

De ordem do Exmo. Sr. Governador, chamamos a atenção dos interessados que se acha aberta a licitação de Tomada de Preços n.º 12/71-DO, para a construção do Frigorífico de Macapá (Fábrica de Gêlo), nesta capital.

A licitação será realizada às 9:00 horas do dia 26 de agosto de 1971, na Sala de Reuniões do Palácio do Setentrão, nesta cidade.

Os esclarecimentos relativos aos detalhes e ao projeto da obra serão fornecidos aos interessados pela Divisão de Obras deste Governo, de acordo com o Edital fixado no quadro de avisos daquela repartição.

Macapá, 9 de agosto de 1971.

A COMISSÃO

Comissão de Inquérito Administrativo — CIA —

Portaria N.º 01/71-CIA

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria n.º 267/71-GAB, de 06 de agosto de 71, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 219, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, etc.,

R E S O L V E :

Designar Manoel Braga da Rosa, ocupante do cargo de Escrevente datilógrafo, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo do Território Federal do Amapá, lotado no Serviço de Geografia e Estatística, para servir como Secretário da aludida Comissão.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se

Macapá, 10 de agosto de 1971.

Luiz Gonzaga Pereira de Souza
Presidente da Comissão

Comissão de Inquérito Administrativo

Portaria n.º 267/71-GAB

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designado pela Portaria n.º 267/71-GAB, de 6 de agosto de 1971, do Excelentíssimo Senhor Governador do Território Federal do Amapá, cumprindo com o disposto no Art. 222, § 2º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que instituiu e regulamentou o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, por êste Edital cita a servidora Adilia Maria Dias de Castro, ocupante do cargo de Professora do Ensino Pré-Primário e Primário, nível 11, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Divisão de Educação, visto encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do presente no Diário Oficial do Governo amapaense, comparecer em uma das salas do prédio onde funciona o Serviço de Geografia e Estatística, sito a Avenida FAB n.º 1316, nesta cidade, a fim de prestar declarações e acompanhar tôdas as fases do Processo a que responde por abandono de emprego, sob pena de revelia.

Macapá, 12 de agosto de 1971

Luiz Gonzaga Pereira de Souza
Presidente da CIA

Estatutos do Esporte Clube Macapá

(Cont. do número anterior)

Art. 92.^o — Quando a infração consistir em favorecimento de ingresso de pessoa não autorizada a freqüentar as dependências ou às reuniões do Macapá, será o favorecido compelido por membro do Conselho Diretor responsável, ou em sua falta, por qualquer outro membro, a se retirar da sede social, com pena de advertência a quem favoreceu.

Art. 93.^o — A pena de multa será aplicada a título de indenização por prejuízo causado ao Macapá, e não impedirá que outra penalidade seja imposta concomitantemente.

§ 1.^o — Avaliado o prejuízo, a multa será imposta pelo Conselho Diretor que determinará o prazo e a forma por que deverá ser feito o pagamento.

§ 2.^o — Terminado o prazo acima referido, ficará o sócio imediatamente suspenso dos seus direitos, sendo o caso submetido à deliberação do Conselho Diretor.

Art. 94.^o — A pena de suspensão privará ao sócio do gozo dos seus direitos associativo e estatutário, salvo se pedir reconsideração ou recorrer, de conformidade com os Estatutos, sem entretanto se isentar do pagamento das contribuições a que estiver obrigado.

Art. 95.^o — A pena de suspensão é aplicada:

a) — pelo Presidente do Conselho Diretor até trinta (30) dias;

b) — pelo Conselho Deliberativo por mais de trinta (30) dias.

Art. 96.^o — O Presidente do Conselho Diretor poderá suspender preventivamente os direitos de qualquer sócio, até a primeira reunião do Conselho Diretor, quando submeterá o assunto a sua deliberação para efetivação da penalidade.

Art. 97.^o — Caberá a pena de advertência verbal ou escrita sempre que a infração não couber aplicação de outra penalidade.

Art. 98 — A pena de suspensão não poderá ser superior a um ano.

Art. 99.^o — É passível a pena de eliminação o sócio que:

a) — fôr condenado em sentença passada em julgado por ato desabonador;

b) — cometer falta grave que venha prejudicar os interesses do clube;

c) — deixar de pagar suas contribuições sociais durante doze (12) meses consecutivos;

d) — deixar de atender a qualquer das condições previstas no Art. 6.^o.

e) — deixar de pagar indenização por prejuízos causados ao clube.

Art. 100.^o — Estão inclusos nos Artigos 83.^o, 89.^o, 90.^o, 91.^o, 92.^o, 93.^o, 94.^o, 95.^o, e 96.^o, os sócios atletas de qualquer classe.

Art. 101.^o — O pedido de cancelamento de penalidade deverá ser feito por escrito, endereçado ao Conselho Diretor e este decidirá a respeito.

Art. 102.^o — O sócio atleta de qualquer modalidade que não satisfizer os compromissos estatutários, deixando de competir quando fôr escalado ou se negar ao cumprimento das determinações do Conselho Diretor ficará incorrido às penas do Art. 88.^o.

Art. 103.^o — No caso de suspensão que não foi motivada por indisciplina, dentro do esporte que pratique, fica o sócio-atleta com o direito de recorrer com pedido de cancelamento, dentro de prazo de dez (10) dias, encaminhando o pedido ao Departamento que lhe impôs a pena.

Art. 104.^o — No caso de exclusão que não foi motivada por indisciplina, falta e grave ou qualquer infringência ao disposto do Art. 6.^o e se o sócio tiver pertencido anteriormente a outra categoria, poderá, se quiser, requerer reversão e transferência de categoria, mediante requerimento ao Conselho Diretor, ficando a decisão a critério do mesmo.

Art. 105.^o — No caso previsto na Art. 104.^o o pedido de reversão e transferência deverá ser feito dentro do prazo de (30) dias após o ato de exclusão.

Sessão X

Dos recursos

Art. 106.^o — Cabe ao sócio punido, no prazo de dez dias contados da data da respectiva ciência, o direito de pedir reconsideração do ato ao Poder que aplicou a pena.

(Cont no próximo número)

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

Regimento Interno de Estabelecimentos de Ensino Primário do Amapá

(Cont. do número anterior)

Art. 49 — Cada instituição terá estatuto próprio, organizado pela direção do estabelecimento ou regulamentado Pela Divisão de Educação.

§ Único — Se a escola não tiver capacidade para a instalação de todas as instituições, a fim de possibilitar seu real funcionamento é conveniente que crie apenas aquelas estritamente necessárias.

CAPÍTULO XIX

Das atribuições e deveres dos alunos

Art. 50 — São atribuições e deveres:

1. — apresentar-se para as aulas, inclusive às de Educação Física, trajando uniforme completo;

2. — ser pontual e assíduo às aulas;

3. — obedecer e respeitar diretora, professores, pessoal administrativo;

4. — levantar-se de seu lugar em atitude correta quando entrar ou sair o professor ou a entrada e saída de uma autoridade;

5. — comparecer as comemorações em que a escola tome parte ou organize;

6. — devolver, no dia determinado os livros retirados da Biblioteca;

7. — cooperar na conservação do material escolar e de limpeza do prédio, sua sala de aula;

8. — tratar com cortezia os colegas não só do próprio estabelecimento como dos demais.

CAPÍTULO XX

Da direção dos Estabelecimentos

Art. 51 — Enquanto não houver pessoal qualificado segundo a Lei, a direção das Escolas Primárias do Território será exercida de preferência por professor supervisor.

§ Único — No caso de ser impossível a designação de supervisor far-se-á a escolha para diretor, de um elemento do magistério primário que tenha competência para o exercício do cargo e bastante experiência.

CAPÍTULO XXI

Das atribuições e deveres dos diretores

Art. 52 — São atribuições e deveres dos Diretores:

01. — supervisionar todo o trabalho desenvolvido na escola;

02. — cumprir e fazer cumprir este regimento e as demais leis emanadas das autoridades competentes;

03. — fazer escala de professores funcionários para os trabalhos de matrícula;

04. — designar os professores para as diversas séries e turmas;

05. — determinar as turmas para o trabalho dos professores de Educação Física;

06. — classificar os alunos e organizar as classes;

07. — planejar o trabalho do ano letivo com o concurso de todo o corpo docente, com base nas necessidades da escola e da comunidade, e nas experiências do ano anterior;

08. — rever no início do 2.^o semestre o planejamento feito, fazendo, se fôr o caso, as alterações necessárias;

09. — promover a melhoria do ensino, estimulando e orientando os professores, bem como visitando, sempre que possível, as classes, a fim de acompanhar o desenvolvimento dos alunos;

10. — desenvolver esforços para que seja satisfatória a freqüência dos alunos;

11. — visar os planos de aulas dos professores dando sugestões e elogiando sempre que seja apresentado um bom trabalho;

12. — zelar pela disciplina no estabelecimento;

13. — fazer a entrada e a saída dos alunos;

14. — visar o ponto do pessoal;

15. — rubricar os livros de escrituração do estabelecimento;

16. — promover reuniões pedagógicas administrativas com o pessoal docente;

17. — superintender todos os atos escolares que dizem respeito a administração, ao ensino e a disciplina;

18. — promover comemorações cívicas, sociais e religiosas em dias fixados pela Divisão de Educação;

(Continua no próximo número)